



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.479 - RS
(2014/0168998-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ALVES DE MORAES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA NO PATAMAR LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que os extratos juntados pela CEF eram aptos a demonstrar o efetivo pagamento dos juros progressivos.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, demanda inafastável incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.479 - RS
(2014/0168998-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ALVES DE MORAES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO CÉSAR ALVES DE MORAES contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 412, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EFETIVO PAGAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto por PAULO CÉSAR ALVES DE MORAES contra decisão que obstou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 306, e-STJ):

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO. LEI 5.107/66. LEI 5.705/71. LEI 5.958/73.

1- Devida a aplicação das taxas progressivas de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS aos empregados que tenham optado pelo regime antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 ou que tenham efetuado a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73.

2- Documentos juntados que comprovam a aplicação da taxa de juros de 6%."

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 4º da Lei n. 5.107/66 e do art. 2º da Lei n. 5.705/71.

Assevera em síntese que "a prova produzida unilateralmente e no interesse da CEF, não pode ser considerada hábil e com suficiente segurança para a comprovação da correta aplicação das taxas de juros progressivos sobre o saldo do FGTS do Recorrente. Ademais, o Recorrente não alega a desonestidade e a deslealdade do FGTS, mas sim, protege-se reiteradamente contra um possível cerceamento de defesa, já que o Poder Judiciário vem considerando apenas os extratos do FGTS que, repito, são provas unilaterais, como únicos documentos hábeis para a comprovação da correta aplicação dos juros progressivos sobre o saldo do FGTS, mesmo já havendo decisões do STJ no sentido de que é possível a verificação da correta aplicação das taxas de juros com base nas anotações da CTPS da parte Autora" (fl. 315, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Não apresentadas as contrarrazões ao recurso especial, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 379/382, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Nas razões do regimental, o agravante alega inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto que se trata da "análise acerca da correta aplicação do direito objetivo sobre o caso em tela", de modo que a decisão agravada, "ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto, cerceou o direito de defesa do Agravante, eis que excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito, violando diretamente o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal" (fls. 421, e-STJ).

Aduz que a pretensão é a "recomposição" do saldo do FGTS, cujos índices de juros remuneratórios incidiram em percentual indevido, ao arrepio da lei de regência. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito vindicado.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.479 - RS
(2014/0168998-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA NO PATAMAR LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que os extratos juntados pela CEF eram aptos a demonstrar o efetivo pagamento dos juros progressivos.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, demanda inafastável incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

O Tribunal de origem, confirmando a sentença, firmou entendimento no sentido de que os extratos juntados pela CEF eram aptos a demonstrar o efetivo pagamento dos juros progressivos.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido, proferida pelo Tribunal de origem (fl. 304, e-STJ):

"No caso, a opção ao FGTS foi em 01/07/1969, conforme cópia da CTPS (evento 2 - ANEXOSPETINI4). Logo, a parte autora faz jus aos juros progressivos, pois sua opção é anterior às mudanças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovidas pela Lei nº 5.705/71.

Contudo, verifico que a CEF apresentou extratos no evento 2 - PET31 (documentos estes, a princípio, idôneos para comprovar o pretendido), onde consta a aplicação da taxa de juros de 6%, de modo que é possível se concluir que houve o cumprimento da legislação.

Registro que, embora os extratos não tratem de todo o período da existência da conta vinculada, é possível e razoável a conclusão acima, uma vez que os mesmos abarcam significativo período e a opção da parte autora foi contemporânea à vigência da redação originária dos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66, quando não havia controvérsia sobre a aplicação da taxa progressiva de juros, não se tratando, portanto, de opção retroativa.

Por fim, consigno que a simples alegação de parcialidade não é suficiente para afastar o valor probatório dos documentos juntados pela CEF, especialmente considerando que cabe à mesma, na qualidade de agente operador, manter e controlar as contas vinculadas, consoante o art. 7º - I da Lei 8.036/90.

Portanto, deve ser mantida a sentença. Saliento que, diante desse desfecho, inviável a análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre as diferenças postuladas, já que não foram reconhecidas."

Neste contexto, o recorrente sustenta que os extratos acostados pela CEF aos autos não deverão ser considerados como prova do correto pagamento da taxa de juros aplicada, uma vez que a prova produzida unilateralmente e no interesse da CEF, não pode ser considerada hábil e com suficiente segurança para a comprovação da correta aplicação das taxas de juros progressivos sobre o saldo do FGTS do recorrente.

Contudo, o acolhimento da tese do recorrente, em detrimento da conclusão a que chegou a Corte *a quo*, que reconheceu valor probatório suficiente para demonstrar que ocorreu o efetivo pagamento, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - SÚMULA 154/STJ - MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.547/PE PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71 - INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, reafirmou a orientação consagrada desde a edição da Súmula 154/STJ, entendendo que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66".

2. Condiciona-se o direito à opção retroativa pela taxa progressiva de juros à comprovação de que o trabalhador estava empregado em 1º/1/1967 ou que teria sido admitido até 22/9/1971 (data do início de vigência da Lei nº 5.705/71), bem como à concordância do empregador. Precedentes.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial se o acolhimento da pretensão recursal depender do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 122.605/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.

2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido dos agravantes pela impossibilidade de verificação, nos documentos acostados, das suas titularidades, assim como da data da sua opção. Dessa forma, rever tal posicionamento requer o indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1191921/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 6/10/2010.)

Portanto, não merece censura a decisão que negou seguimento ao recurso especial, pois, como bem assentou, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do apelo extremo.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nesse sentido, cito precedente:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANO MATERIAL COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou comprovado o dano material, e decidiu pela inversão do ônus da prova.

3. Insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 117.250/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.11.2013, DJe 13.11.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo acerca da necessidade de produção de novas provas decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 276.335/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 13.11.2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0168998-8

AgRg no
AREsp 545.479 / RS

Números Origem: 200971000346891 201401689988 346894920094047100 50234009220134047100
RS-200971000346891 RS-50234009220134047100 TRF4-00346894920094047100

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ALVES DE MORAES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ALVES DE MORAES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.